



O MITO DA “INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL” NO CONTEXTO DAS CONVULSÕES E SOBRESSALTOS INSTITUCIONAIS DA HISTÓRIA RECENTE BRASILEIRA

THE MYTH OF THE “CONSTITUTIONAL MILITARY INTERVENTION” IN THE CONTEXT OF DISTURBANCES AND INSTITUTIONAL STARTLES IN RECENT BRAZILIAN HISTORY

Alexandre Gallina Krob ¹
Fernanda Juliane Brum Correa ²

RESUMO

A presente pesquisa, motivada pelo tumulto institucional na história recente brasileira, objetivou examinar em que medida o aumento do interesse da população brasileira por uma “intervenção militar constitucional” decorreu da propagação de falas de personagens políticos ou de episódios relevantes para a história nacional. Ainda, buscou-se elucidar de que modo a internet, como enorme difusora de conteúdo livre, pode contribuir para que pensamentos flagrantemente antidemocráticos surjam e cresçam junto parcela da opinião pública. Adotando-se a técnica de pesquisa bibliográfica examinou-se rapidamente a ideia de uma “intervenção militar constitucional” para, sem prejuízo de refutá-la, compreender sua origem. Ainda, com o uso do procedimento monográfico, analisou-se a correlação entre eventos recentes da história político-institucional brasileira com o incremento de interesse da população sobre o tema “intervenção militar constitucional”. Utilizando-se o método de abordagem dedutivo, no primeiro capítulo detalhou-se aspectos conceituais sobre o tema ligado ao Direito Constitucional e, no segundo capítulo, examinou-se os pontuais aumentos de interesse da população sobre o tema, por meio da utilização da ferramenta de pesquisa na internet *Google Trends*. Chegou-se, então, a conclusão de que o interesse pelo tema “intervenção militar constitucional” guardou relação direta com determinados momentos de tumulto institucional ou de arroubos retóricos de personagens públicos.

Palavras-chave: *Google Trends*; internet; intervenção militar constitucional.

ABSTRACT

This research, motivated by the institutional turmoil in recent Brazilian history, had the purpose of examining to what extent the increased interest of the Brazilian population for a "constitutional military intervention" resulted from the spread of political character speeches or episodes relevant to national history. Furthermore, it sought to elucidate how the Internet, as a huge free content spreader, can contribute to flagrantly undemocratic thoughts to emerge and grow within the public opinion. Adopting the bibliographical research technique, the idea of a “constitutional military intervention” was briefly examined in order to understand its origin, even though it was refuted. Still, by the use of monographic procedure, it was analyzed the correlation between recent events

¹ Defensor Público Federal. Graduado em Direito pela UFSM. Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pela PUC/RS. Pós-graduado em Direito Civil pela UFSM. alexandre.krob@gmail.com

² Analista Judiciária do TRT da 4ª Região. Assessora de Juiz. Graduada em Direito pela UFSM e pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho fernandajuliane@yahoo.com.br



on Brazilian political-institutional history and the increase of interest of the population on the theme "constitutional military intervention". Through the use of the deductive approach method, its first chapter detailed conceptual aspects on the matter linked to Constitutional Law and, in the second chapter, it examined the occasional increases of interest of the population on the subject, using internet Google Trends search tool. Afterall, there is a conclusion the interest for the "constitutional military intervention" theme has a straight connection with occasional institutional riots or rhetorical exaltation by public agents.

Keywords: constitutional military intervention; Google Trends; Internet.

INTRODUÇÃO

Umberto Eco, por ocasião da aceitação do título de Doutor Honoris Causa da Universidade de Turim no ano de 2015, valeu-se do uso da palavra para proferir duras críticas ao papel desempenhado pelas redes sociais na vida em sociedade. Teria dito algo muito próximo do seguinte: "As mídias sociais deram o direito à fala a legiões de imbecis que, anteriormente, falavam só no bar, depois de uma taça de vinho, sem causar dano à coletividade. (...) agora eles têm o mesmo direito à fala que um ganhador do Prêmio Nobel". Tal citação, ao melhor estilo do tempo em que vivemos, "viralizou" e passou a ser utilizada, por mais paradoxal que possa parecer, muitas vezes pelos próprios "imbecis" a que Umberto se referia, quando pretendem "justificar" seus pontos de vista pela via da imposição da fala, e não pelo do necessário debate retórico à luz de premissas racionais (visto que não há como se exigir um rigor científico na seara do debate digital de massa). Esse uso deturpado, aliás, talvez seja a maior prova do acerto da análise feita pelo filósofo italiano. Pretende-se, nessa oportunidade, valer-se da real dimensão deste alerta.

Essa voz conferida aos "imbecis", impossível deixar de registrar, faz parte do custo democrático de se viver em sociedade e não pode, salvo em situações extremas e pela via adequada, ser calada. Dela, contudo, podem resultar diversos danos à coletividade e, novamente de forma paradoxal, à própria democracia que lhe assegura. Isso porque, da mesma forma que as redes sociais podem ser a fonte e o instrumento da construção de movimentos sociais, tão necessários e caros ao progresso democrático, à alternância de governantes, à preservação e à conquista de direitos, etc., também servem para que a "legião de imbecis" possa, igualmente, organizar-se ou apenas propagar ideias e conceitos claramente antidemocráticos (misóginos, racistas, preconceituosos), seja por convicção própria, seja por influência do meio (virtual), em típico comportamento de massa. Dentre



elas, pretende-se destacar, no período recente, o surgimento e a recorrência do interesse de parte da população sobre a proposta de uma “intervenção militar constitucional” que pudesse “salvar o país” da crise ético-institucional em que se encontra (ou que talvez, hoje, esteja mais visível).

Nesse contexto, pretende-se, com auxílio da ferramenta de pesquisa *Google Trends*³, investigar o potencial aumento do interesse da população brasileira sobre o tema “intervenção militar constitucional”, à medida que tal “solução” (ou algo próxima dela) foi cogitada por algum personagem da República ou mesmo por grupos difusos espalhados pelas redes, bem como os cenários em que isso ocorreu, o que será feito com olhos vistos em datas próximas a momentos de grande tumulto institucional na história recente brasileira. Pretende-se, com tal estudo, melhor compreender se e de que forma a internet, como enorme difusor de conteúdo livre, pode contribuir para que pensamentos flagrantemente antidemocráticos possam nascer e ganhar corpo junto à opinião pública.

Diante disso, indaga-se: em que medida o aumento do interesse do povo brasileiro por uma “intervenção militar constitucional” decorreu da propagação de falas de personagens políticos ou de episódios recentes da história política? Ainda, complementarmente, questiona-se de que modos a internet pode contribuir para a propagação de ideias antidemocráticas, como a ora analisada intervenção?

Para elucidar tais questionamentos, adotou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, com exame dos contornos básicos dos tópicos constitucionais correlatos a criação da equivocada ideia de uma “intervenção militar constitucional”. Utilizou-se, ainda, o procedimento monográfico, visto que se examinou, com o auxílio da ferramenta de pesquisa *Google Trends*, o caso concreto de modificação do interesse populacional pelo assunto, de acordo com fatos políticos de grande repercussão nacional.

Assim, dividiu-se o trabalho em dois capítulos. O primeiro deles, um tanto quanto óbvio, visa a demonstrar o quão juridicamente aberrante é falar-se na possibilidade de uma “Intervenção Militar Constitucional”, o que será feito, também, com a propósito de pôr em relevo a opaca interpretação da Constituição por aqueles que defendeu sua possibilidade.

³ O *Google Trends* é uma ferramenta do *Google* que mostra os termos mais populares buscados em um passado recente e apresenta gráficos com a frequência em que um termo particular é procurado em várias regiões do mundo. Disponível em: <https://trends.google.com.br/trends/?geo=BR>. Acesso em: 20 jul. 2019.



Por sua vez, no segundo capítulo, tratou-se da influência de determinadas falas e acontecimentos da história nacional no aumento episódico do interesse de parcela da população sobre o tema, medido pela análise dos dados fornecidos pela ferramenta *Google Trends*, a serem lidos e compreendidos, ainda que de forma superficial, no contexto da difusão de novos movimentos sociais do século XXI pelo uso da internet.

1 A IDEIA DE UMA INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL

No decorrer do processo de pesquisa virtual que antecedeu a redação do presente estudo, não foi possível localizar, com precisão, na vasta galáxia da internet, o exato ponto de origem da ideia de uma “intervenção militar constitucional”. É fato, contudo, que tal ideia foi em algum momento criada e até hoje permanece “viva” nas redes sociais, conforme se pode inferir da existência de fóruns de discussão, correntes divulgadas por *whatsapp*, postagens no *Twitter*, bem como grupos de *Facebook*. Cita-se, por todos, um grupo público de discussão alocado na última rede social citada de nome “INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL JÁ!”, contendo quase 40 mil membros⁴.

Ao adentrar-se nas redes sociais em busca do tema, percebe-se, de plano, que no pano de fundo da ideia de uma “intervenção militar constitucional” encontra-se, sem meias palavras, o desejo de que as Forças Armadas assumam, na máxima extensão possível, o governo do país, escanteando ou tornando inservíveis outras instituições da República ou mesmo seus poderes constituídos. Trata-se, desnecessário aprofundar-se a fundamentação, de pretensão manifestamente antidemocrática e subversiva dos ideais democráticos e republicanos construídos ao longo dos anos.

Essa pretensão é “justificada”, como regra, com uma defesa nacionalista à prática de inúmeros desvios éticos pelos representantes destes poderes e instituições ao longo da história. Não faltam, todavia, visões mais sectárias e radicais que defendem a viabilidade de tal medida à guisa da defesa da manutenção de valores do modo de produção capitalista e de um estilo de vida social conservador.

Sem adentrar na “legitimidade”, ou não, dos motivos determinantes daqueles que defendem uma intervenção militar como uma solução institucional possível para a crise

⁴ INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL JÁ! Grupo público. Facebook. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/groups/257299714395248/>. Acesso em: 27 jul. 2019.



ética a que nos encontramos expostos, fato é que tais entusiastas apenas fizeram agregar à expressão “intervenção militar” o adjetivo “constitucional”, com a finalidade de emprestar àquela um aspecto de juridicidade e, sobretudo, de constitucionalidade. Tal inclusão foi realizada a partir de uma leitura deturpada do texto constitucional, sobretudo de seu artigo 142⁵.

Por razões históricas evidentes, sobretudo na América Latina, a concepção de uma “intervenção militar” traz consigo a natural associação com os períodos de ditadura militar, como a que governou o país de 1964 a 1985. Desse modo, em que pese o paradoxo de se tentar legitimar em uma democracia uma intervenção pela via da força, é fato que a agregação do termo “constitucional” tem o indisfarçável propósito de vender a iniciativa autoritária como algo possível dentro das regras do jogo democrático.

Os defensores dessa medida, em regra leigos nas lides jurídicas⁶, leem na parte final do dispositivo, sobretudo na missão de “defesa da pátria” (que, no caso, tem conotação de defesa externa do território) e da “lei e da ordem”, uma legitimação de suas pretensões não-democráticas, o que é feito a partir de uma visão ultranacionalista.

Essa leitura popular deturpada acaba sendo agravada pela presença, na Constituição da República, de outras figuras relacionadas a institutos destinados à manutenção da estabilidade institucional em face de pontuais momentos convulsivos, tais como a intervenção da União nos estados (artigo 34), a decretação dos estados de defesa (ar. 136) e de sítio (art. 137), os quais autorizam, inclusive, a restrição temporária de relevantíssimas garantias fundamentais, bem como a possibilidade de organização de operações de garantia da lei e da ordem, na forma da Lei Complementar n° 97/99⁷.

No início de 2018, contribuiu grandemente para o agravamento dessa confusão no ideário popular, a efetiva decretação de uma intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro (restrita à área da segurança pública), para a qual foi nomeado como interventor

⁵ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

⁶ Em que pese o Brasil possua mais de milhão de bacharéis em Direito.

⁷ Lei Complementar n° 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.



um militar de carreira (vide Decreto 9.288/2018)⁸. Em pese se trate, nos lindes da própria Constituição, de uma intervenção de natureza civil, nomeou-se um General para funcionar como interventor e, mais do que isso, de forma deveras questionável, atribuiu-se ao cargo de interventor a natureza militar (artigo 2º e parágrafo único).

É mais do que evidente que tal opção administrativa do então Presidente da República contribuiu, ainda que de forma não desejada, para aumentar o mito da possibilidade de intervenção militar constitucional, visto que, ainda que de forma parcial, acabou sendo decretada uma “intervenção militar” no Estado do Rio de Janeiro, no contexto da qual foi levada a efeito uma grande operação de garantia da lei e da ordem (GLO). Ao menos é essa a sensação que podia ser haurida da presença de diversos contingentes militares nas ruas, coordenados por um general.

Feita essa contextualização, cabe pontuar, de forma bastante objetiva, ser tranquilo afirmar-se que, sob a ótica jurídica, a dita “intervenção militar constitucional” é um disparate total. Sobre isso muito já foi escrito, sobretudo em sites especializados na internet, o que pode ser facilmente localizado na rede mundial de computadores.

Por ter sido questão exposta até aqui a partir de visão leiga, colhida da rede mundial de computadores, e por não demandar sua contradição um maior aprofundamento jurídico, utilizar-se-á, por simetria, como referencial teórico para resumir o descalabro da iniciativa, um texto de natureza muito mais jornalística do que jurídica de Lênio Streck, denominado “A anti-hermenêutica da intervenção militar”⁹.

Assim, a crítica de Safatle faz uma espécie de recuperação ideológica do que quer criticar. Aliás, pior ainda, mesmo que a intenção dele seja crítica, acaba legitimando e reforçando a tese incorreta e torta de que o art.142 da Constituição autorizaria que quaisquer Poderes constitucionais possam requerer diretamente às Forças Armadas o seu emprego para “garantia da lei e da ordem” (sic), de tal modo que “o que virá depois” estaria “legalizado” de acordo com a própria Constituição.

Primeiro, o artigo 142 determina que é o presidente da República a autoridade suprema sob a qual estão submetidas as Forças Armadas, consagrando o poder civil.

⁸ BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁹ STRECK, Lênio. *A anti-hermenêutica da intervenção militar*. Folha de São Paulo. Publicado pela edição do dia 03/10/2017 da Folha de São Paulo e disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2017/10/1923723-a-anti-hermeneutica-da-intervencao-militar.shtml>. Acesso em 20 jul. 2019.



Segundo, a lei e a ordem a serem garantidas são as das próprias instituições democráticas (Título V da CF); terceiro, o parágrafo único do art. 142 prevê que lei complementar estabelece as normas gerais a serem adotadas no emprego das Forças Armadas (a LC n. 87, art. 15), que não apenas submete esse emprego a uma cadeia de comando, civil no seu topo, assim como estabelece um procedimento a ser estritamente cumprido para isso e, por fim, determina o caráter somente subsidiário desse emprego, para a garantia da segurança pública, termos em que "lei e ordem" devem ser corretamente interpretadas.

Por fim, todos sabemos que, numa democracia, não há que se falar em autonomia, ou relativização desta autonomia, da parte de quem porta armas, como polícias e forças armadas. Por esta razão é que somente um Poder eleito poderá dispor da palavra final, como Constituição e Lei aqui determinam. Ou seja, o artigo de Safatle é um texto equivocado, inadequado e inoportuno. A solicitação dos Poderes é feita sempre ao presidente da República, que é o comandante das Forças Armadas e que deve determinar a atuação, nos casos e nos termos do previsto constitucionalmente para o estado de defesa e do estado de sítio e de acordo com a lei complementar .

Aliás, artigos como o de Safatle dão azo às lendas urbanas. Já ouvi um general, radialistas e gente de TV dizendo a mesma coisa: a de que as Forças Armadas têm autorização para intervir "no caos". Pois é. Lendas se formam assim. Alimentemo-las e lá vem bomba.

A questão é que, a despeito do alerta do eminente professor, a lenda urbana não só já estava criada quando da redação de seu manifesto, quanto ainda foi alimentada durante episódios de nossa história posteriores a sua fala.

2 A INTERNET COMO MEIO DE PROPAGAÇÃO DE IDEIAS ANTIDEMOCRÁTICAS: O INCREMENTO DO INTERESSE DE PARTE DA POPULAÇÃO SOBRE O TEMA INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL

A internet há muito já é o meio de comunicação interativo universal da Era da Informação, com seus “milhões de usuários de redes no mundo inteiro, cobrindo todo o espectro da comunicação humana”¹⁰. Em geral, imensa parte das comunicações ocorrem de modo espontâneo e não organizado, com diversidades de finalidades e de adesão, e com coexistência de diferentes interesses¹¹. A interação mediada por computadores, nesse contexto, favorece a comunicação com menos freios, visto que “a informalidade,

¹⁰ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 19 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018. p. 437

¹¹ *Ibidem*.

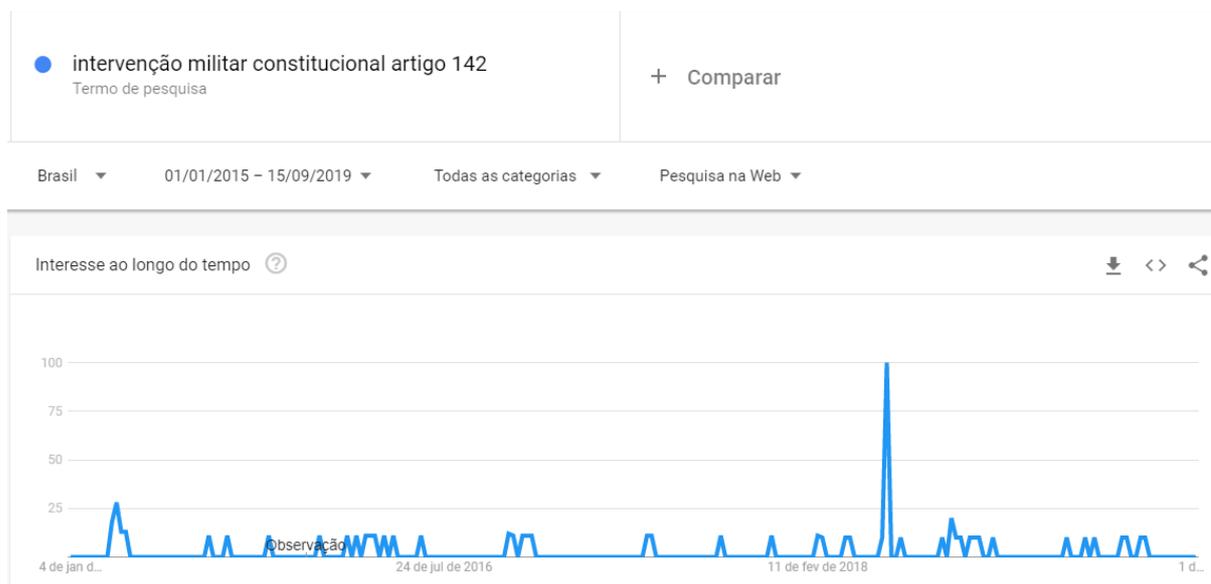


espontaneidade e anonimato do meio estimulam o que chamam de uma nova forma de ‘oralidade’, expressa por um texto eletrônico”¹².

Essas facilidades e a ausência de formalidades fazem com que a internet tenha se tornando um território livre para criação e propagação de toda sorte de ideias, que, a depender do eco que encontre no próximo internauta, podem se propagar rapidamente.

Uma das formas pelas quais se pode tentar mensurar o interesse da população em melhor se informar sobre determinado assunto é a utilização de ferramentas de medição de pesquisas em sites de busca, como é o caso da *Google Trends*, já referido.

No presente estudo realizou-se a seguinte pesquisa para fins de análise: na página da plataforma *Google Trends* inseriu-se, como parâmetro de coleta de dados, a busca pelos termos “intervenção militar constitucional artigo 142”, limitou-se a busca ao espaço territorial brasileiro, e, da mesma forma, colocou-se como parâmetro temporal o período entre 1º/01/2015 e 30/06/2019¹³. Veja-se o gráfico obtido:



A análise desse gráfico à luz de diversos acontecimentos recentes revela uma certa tendência de interesse da parte da população pelo tema precisamente em momentos de exaltação deste por figuras públicas ou, ainda, quando da ocorrência de episódios

¹² *Ibidem*. p. 443

¹³ Justifica-se a escolha pela expressão “intervenção militar” seguida da expressão “artigo 142” por ser justamente a conjugação da medida “desejada” por parte da população associada a suposta norma constitucional que autorizaria sua implementação. Limitou-se temporalmente pesquisa entre o início do segundo mandato da ex-presidente Dilma Rousseff até data próxima da redação do presente estudo.



institucionais que deflagraram alta tensão. Citam-se, por exemplo, os seguintes episódios de coincidência.

1) Em 15 de setembro de 2017, o então General Mourão, já na reserva do Exército Brasileiro, filiado a partido político e prestes a ser indicado para concorrer na eleição do ano seguinte, no cargo de Vice-Presidente da República, profere palestra na Loja Maçônica Grande Oriente do Brasil no Rio de Janeiro, exaltando a possibilidade de uma intervenção militar, caso os poderes constituídos não conseguissem, sozinhos, controlar a situação da grave crise ética¹⁴;

2) Em 16 de fevereiro de 2018 é decretada a intervenção na segurança pública do estado do Rio de Janeiro, momento em que foi nomeado um militar como interventor (vide Decreto 9.288/2018);

3) De março a início de junho de 2018: Iminência de julgamento de *Habeas Corpus* que poderia libertar o ex-Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva. Às vésperas do julgamento, houve manifestação do então comandante do exército, General Villas Boas, que publica em suas redes sociais sua opinião de repúdio à impunidade, com destaque para o fato de Exército estaria “atento às suas missões institucionais”. Na sequência, deflagrou-se a chamada “Greve dos Caminhoneiros”, que continha, como uma pauta difusa, a decretação de uma intervenção militar (maior pico apresentado no gráfico);

4) Um platô de interesse ocorreu entre setembro de 2018 e novembro de 2018, durante o período eleitoral, recheado de episódios polêmicos na seara política e judicial,

A diminuição do intervalo temporal para lapsos menores permitiria que se tentasse melhor detalhar esse fenômeno em alguns períodos, o que, para o objeto do presente estudo, não se faz necessário. Cita-se, por exemplo, alguns picos de interesse em momentos relacionados a tramitação do processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff

Feito esse cotejo, pode-se afirmar, com boa dose de segurança, que o interesse de parcela da população sobre o tema aumenta em momentos de grande tensão institucional. Não é possível investigar-se, pela via do *Google Trends*, o viés desse interesse, ou seja, se decorre de pura curiosidade ou se traz consigo um sentimento de simpatia para com a causa, o que somente poderia ser aferido no contexto de ferramenta de medição atrelada

¹⁴ PODER 360. Em evento da maçonaria, general do Exército propõe intervenção militar. *YouTube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p54iVJoKUVs>. Acesso em 20 jul. 2019.



às redes sociais. A recorrência com que o tema volta à pauta de interesse a cada momento de tensão, todavia, parece sugerir que boa parte dos curiosos possui alguma simpatia pelo tema pesquisado.

O estudo do interesse pelo tema importa menos pela possibilidade de que se reforce, juridicamente, a absurda tese de uma intervenção militar constitucional, e mais pelo espírito antidemocrático revelado por parte de parcela da população, ao concordar (ainda que de forma inadvertida e ignorante) com o estabelecimento de uma intervenção pela força em nome do “bem comum”,

Esse cenário de apreensão assume contornos especialmente preocupantes em se considerando as facilidades atualmente proporcionadas pelas redes sociais para que tais pautas ganhem as ruas e sejam efetivamente “reivindicadas” das Forças Armadas, que embora neguem institucionalmente a possibilidade de um golpe militar, possuem diversos membros simpatizantes de tal medida no caso de “grave caos nacional”, o que foi feito, no contexto em que alguns altos oficiais, em momentos chaves da atual quadra da história, já se manifestaram de forma rematadamente inapropriada sobre o tema, como visto nos exemplos acima.

Nesse contexto, destaca-se, ainda, que a utilização do ciberespaço, sobretudo das redes sociais, é uma das maiores características dos novos movimentos sociais do século XXI. Aliado a outros atributos que não são objeto específico deste estudo, salienta-se que as características primordiais de compartilhamento e publicidade induzem-nas a um altíssimo poder de propagação¹⁵. De acordo com ensinamento de Germano Schwartz, o amplo “potencial de contágio” é incrementado pela própria existência de um espaço não hierárquico de troca incessante, o que robustece igual tese, quanto ao ponto, de Manuel Castells. Nesse cenário, aquele autor faz importante constatação¹⁶:

[...] Muito embora exista, hoje, o maior número de humanos que habitou a Terra, a sensação é a de que a Internet e suas redes sociais tornou o mundo uma pequena vila, já que é possível ter acesso à comunicação proveniente de qualquer lugar do globo. Por mais distante que ele se apresente fisicamente, as redes sociais fizeram do sistema social global um espaço em que a virtualidade aproxima a realidade e, por isso, aumenta a chance de contágio [...] de suas comunicações [...]

¹⁵ SCHWARTZ, Germano. **As constituições estão mortas?:** momentos constituintes e comunicações constitucionalizantes de novos movimentos sociais do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 109.

¹⁶ *Ibidem*. p.113.



Conforme destaca Germano Schwartz, o *Facebook* (citado aqui exemplificativamente, tendo em vista a existencia de grupo público de grande adesão, já mencionado anteriormente) se constituiu na grande plataforma dos debates da Islândia em sua “Revolução das Painéis”, assim como foi utilizado em manifestações no Egito, bem como nas “Jornadas de Junho de 2013”, no Brasil¹⁷. Para o autor, o *Facebook*, em sua atual configuração, possui um espectro de ferramentas de difusão deveras eficiente, que

[...] Caracteriza-se não somente pelo registro dos fatos, mas também por outras formas: fotos, vídeos, grupos, páginas, atualizações de status, contato inbox, compartilhamentos, curtidas e transmissões ao vivo. Além disso, ele permite a integração direta com outras redes sociais, como o Twitter [...]

Com tudo isso, aliando a natureza das interações pela internet (livres, sem filtros por veículos de comunicação, horizontalizadas e sem hierarquias), com as ferramentas por ela propiciadas (sistemas de busca, pesquisas de assunto e publicações em redes sociais), percebe-se que a associação desta incompreensível anuência a uma medida tão antidemocrática por parte da população (que chega mesmo a defender sua implementação), pode facilmente ser facialmente ampliada, de forma artificial, e servir de estopim para que medidas antidemocráticas venham a ser tomadas no futuro por autoridades constituídas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho iniciou com a contextualização das previsões constitucionais acerca da intervenção militar e sobrevoou a propagação de ideias acerca da tomada abrupta do controle do país pelas Forças Armadas, alertando para os perigos decorrentes da utilização dos espaços online.

Na sequência, pontuou alguns aspectos sobre o uso da internet como veículo para disseminação de ideias alheias ao contexto democrático e, por fim, por intermédio da ferramenta *Google Trends*. examinou a coincidência entre o abrupto aumento de buscas

¹⁷ SCHWARTZ, Germano. *As constituições estão mortas?: momentos constituintes e comunicações constitucionalizantes de novos movimentos sociais do século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 116.



pela expressão “intervenção democrática constitucional” e alguns fatos relevantes no cenário nacional.

É inegável que a internet permite aos usuários um espaço livre de manifestação, no qual não há hierarquias e não existe filtragem do conteúdo (como ocorre com a divulgação de notícias por veículos de comunicação a televisão). Ao mesmo tempo, a rede mundial de computadores desprende as pessoas das amarras da informação em meio escrito, na medida em que permite que qualquer assunto seja exaustivamente pesquisado, nas mais diversas fontes, com origem de confiabilidade assegurada, ou não.

Nesse panorama, as novas tecnologias (sobretudo a internet), por um lado, modificaram positivamente as relações entre os membros da sociedade e permitiram novas formas de organização e debate, prevalecendo a autonomia de comunicação e a interação de massa em verdadeiras redes horizontais, capazes de sobrepujar as clássicas, fora de hierarquia, bem como atribuindo ao cidadão a autonomia para a busca de conhecimento sobre assuntos de seu interesse.

No entanto, o que a princípio parece positivo, também se reveste de grave risco. O alto poder de contágio propiciado pela própria natureza da internet revela-se especialmente lesivo quando o tema pesquisado (como mostrado pela análise da ferramenta *Google Trends*) é manifestamente um atentado à manutenção do regime democrático. Embora o enfoque deste trabalho não tenha sido especificamente as redes sociais, e tenha tratado especialmente do interesse da população em pesquisar um assunto determinado, a intensidade das pesquisas denota e sugere uma possível empatia para com o assunto pesquisado, ou seja, de legitimar a ocorrência de uma intervenção militar.

Como decorrência lógica, considerando a interconexão entre as diversas ferramentas disponíveis na internet - das quais aqui se sobressaem os mecanismos de busca, notadamente o *Google*, e as redes sociais - depreende-se que as pesquisas em massa são sucedidas por publicações análogas, ou seja, de compartilhamentos que contêm alto poder de contágio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.



BRASIL. Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. **Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. **Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet.** 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

GOOGLE TRENDS. Ferramenta de contabilização de dados de busca. Disponível em: <https://trends.google.com.br/trends/?geo=BR>. Acesso em: 20 jul. 2019.

INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL JÁ! Grupo público. Facebook. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/groups/257299714395248/>. Acesso em: 27 jul. 2019.

PODER 360. **Em evento da maçonaria, general do Exército propõe intervenção militar.** *YouTube.* Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p54iVJoKUVs>. Acesso em 20 jul. 2019.

SCHWARTZ, Germano. **As constituições estão mortas?: momentos constituintes e comunicações constitucionalizantes de novos movimentos sociais do século XXI.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.